

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.286, DE 2025

Determina a criação de linha de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de energia renovável para a agricultura familiar; altera as Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.286, de 2025, de autoria do Deputado Zé Neto (PT/BA), que determina a criação de linha de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de energia renovável destinados à agricultura familiar e promove alterações nas Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — FNMC); nº 7.797, de 10 de julho de 1989 (Fundo Nacional do Meio Ambiente — FNMA); e nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996 (Taxa de Juros de Longo Prazo e uso dos recursos do FAT pelo BNDES).

A proposição acresce § 6º ao art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, dispondo que os projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa compreenderão, no caso da agricultura familiar, não apenas aqueles relativos à energia renovável, como também os serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) a eles relacionados (art. 2º). Ademais, acresce o inciso X ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, incluindo no rol nele previsto os projetos de



energia renovável para a agricultura familiar associados a serviços de ATER (art. 3º). Por fim, insere o art. 5º-A na Lei nº 9.365, de 1996, autorizando o BNDES a aplicar até 2% (dois por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), excetuados os de que trata o art. 11 daquela lei, em operações de financiamento a projetos de energia renovável para a agricultura familiar associados a ATER (art. 4º).

Na justificção, o autor sustenta que o crédito rural é capaz de estimular o aumento da produção agrícola da agricultura familiar e que a ATER tem potencial de elevar a renda dessas famílias, motivo pelo qual a proposição abriria novas oportunidades para projetos de energia renovável, sobretudo solar, no segmento. O autor argumenta, ainda, que a proposição garantiria mais recursos sem aumento de despesas, mediante redirecionamento parcial de fontes já existentes.

O projeto tramita sob regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT — mérito e adequação financeira e orçamentária); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC — constitucionalidade e juridicidade).

Nesta CMADS, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A agricultura familiar ocupa lugar estrutural na economia rural brasileira e, por consequência, no enfrentamento dos desafios contemporâneos de segurança alimentar e transição energética. Segundo o Censo Agropecuário 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3,9 milhões de estabelecimentos foram classificados como de agricultura familiar nos termos



da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, respondendo por 77% dos estabelecimentos agrícolas do País, embora ocupem 23% da área agrícola total e respondam por 23% do valor da produção¹. É nesse universo que o nobre Deputado Zé Neto propõe abrir, por meio do Projeto de Lei nº 1.286, de 2025, canal específico de financiamento a projetos de energia renovável associados a serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER).

Em levantamento sobre o agronegócio familiar, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou que três pilares sustentam o segmento da agricultura familiar, a saber, a assistência técnica e extensão rural, o crédito rural e a comercialização, e que cada um deles apresenta entraves, inclusive burocráticos, que limitam o desempenho do setor². O mesmo trabalho registrou que parcela relevante dos recursos orçamentários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) não chega a ser efetivamente contratada: de cerca de R\$ 30 bilhões anualmente previstos, em torno de R\$ 22 bilhões foram contratados nos exercícios analisados, em razão, sobretudo, do não enquadramento dos agricultores às exigências bancárias, do desconhecimento das linhas disponíveis, das dificuldades na elaboração de projetos e da exigência de garantias². O PL acerta, portanto, ao vincular o crédito proposto à ATER, atacando justamente os entraves de elaboração de projeto e de relacionamento com agentes financeiros apontados pela Corte de Contas.

Também conta a favor do projeto o fato de que o TCU, em auditoria operacional sobre a transição da matriz energética brasileira, ter recomendado a revisão da estratégia de financiamento da transição, de modo a mitigar o desbalanceamento dos investimentos públicos entre fontes fósseis e renováveis e as distorções na matriz de subsídios energéticos. Também foi recomendada a realização de diagnóstico acerca da evolução das políticas

¹ IBGE. Censo Agropecuário 2017 — divulgação dos resultados definitivos. Agência IBGE Notícias, 25/10/2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25786-em-11-anos-agricultura-familiar-perde-9-5-dos-estabelecimentos-e-2-2-milhoes-de-postos-de-trabalho>. Acesso em mai. 2026.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 687/2019-Plenário, de 27/03/2019, Processo TC 019.574/2018-5, Rel. Min. Vital do Rêgo. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/agricultura%2520familiar%2520e%2520BNDES%2520e%2520energia%2520renov%2520C3%25A1vel/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%2520C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/14>. Acesso em mai. 2026.



públicas implementadas para garantir a transição energética justa e inclusiva, especialmente para as populações mais vulneráveis³.

Nesse passo, a proposta de direcionar recursos do FAT, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) e do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) à geração distribuída na agricultura familiar favorece a transição energética justa e inclusiva, favorece populações vulneráveis, articulando descarbonização e desenvolvimento rural num mesmo instrumento.

Importa registrar, contudo, que a leitura do mérito não pode ignorar o desenho institucional já existente no segmento. O Pronaf dispõe de modalidade específica voltada a investimentos em tecnologias de energia renovável, denominada Pronaf ABC+ Bioeconomia, a qual financia, entre outras finalidades, pequenos aproveitamentos hidroenergéticos e tecnologias de energia renovável para agricultores familiares⁴. O Pronaf Bioeconomia operado pelo BNDES financia diretamente projetos de energia solar, eólica, biomassa e miniusinas de biocombustíveis em propriedades de agricultura familiar, com limite de R\$ 250 mil por ano agrícola e taxa de até 3% ao ano⁵. O próprio Plano Safra da Agricultura Familiar 2025/2026 destinou R\$ 89 bilhões ao segmento, dos quais R\$ 78,2 bilhões ao Pronaf, e contempla expressamente linha de crédito para irrigação com energia solar⁶⁷⁸.

Nesse cenário, ainda que o PL seja oportuno, há risco concreto de sobreposição com mecanismos vigentes e, na ausência de definição

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2470/2024-Plenário, de 27/11/2024, Processo TC 020.606/2023-0, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/agricultura%2520familiar%2520e%2520BNDES%2520e%2520energia%2520renov%25C3%25A1vel/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/4>. Acesso em mai. 2026.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2609/2024-Plenário, de 04/12/2024, Processo TC 020.743/2023-8, Rel. Min. Jorge Oliveira. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/agricultura%2520familiar%2520e%2520BNDES%2520e%2520energia%2520renov%25C3%25A1vel/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/3>. Acesso em mai. 2026.

⁵ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-bioeconomia>

⁶ <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/06/plano-safra-2025-2026>

⁷ BNDES. Pronaf Bioeconomia. Página institucional. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-bioeconomia>. Acesso em mai. 2026.

⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA). Plano Safra da Agricultura Familiar 2025/2026. Notícia oficial, 30/06/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/com-juros-negativos-e-recorde-de-recursos-governo-federal-anuncia-r-89-bilhoes-para-plano-safra-da-agricultura-familiar-2025-26>. Acesso em mai. 2026.



expressa do público elegível, de captura por agentes que não se enquadrem como agricultores familiares nos termos da Lei nº 11.326, de 2006.

Com isso em vista, é nosso entendimento que a proposição merece ser aprimorada na forma de Substitutivo, preservados os seus objetivos. Mais especificamente, propõe-se definir o público elegível por remissão expressa à Lei nº 11.326, de 2006, de modo a vincular a aplicação dos recursos ao perfil declarado pelo PL e oferecer trava contra concentração indevida.

Propõe-se também vedar a duplicação com linhas de crédito já operadas no segmento, com priorização do Pronaf ABC+ Bioeconomia como porta de entrada, de modo a evitar que a nova linha disperse recursos públicos sobre objetivos já cobertos. Por fim, entende-se adequado ampliar a janela tecnológica para abarcar, além da geração solar fotovoltaica, fontes eólica, de biomassa e de pequenos aproveitamentos hidroenergéticos, em sintonia com o portfólio já reconhecido pelo Pronaf Bioeconomia e com a recomendação do Tribunal de Contas da União sobre rebalanceamento da matriz.

E mister registrar que que, cingindo-nos às atribuições regimentais desta Comissão, não nos pronunciamos sobre os aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira nem à constitucionalidade da proposição, os quais certamente serão objeto de exame pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.286, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2026-7316



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.286, DE 2025

Determina a criação de linha de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de energia renovável para a agricultura familiar; altera as Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia mecanismos de direcionamento de crédito para projetos de energia renovável em benefício da agricultura familiar a que se refere a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de energia renovável aqueles destinados à geração, ao armazenamento ou ao uso de energia a partir de fontes solar, eólica, de biomassa ou hidráulica de pequeno porte.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa de que trata o inciso IV do § 4º deste artigo compreendem aqueles destinados à geração, ao armazenamento ou ao uso de energia a partir de fontes solar, eólica, de biomassa ou hidráulica de pequeno porte para a agricultura familiar a que se refere a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inclusive os serviços de assistência técnica e extensão rural relacionados aos projetos, observada a vedação de duplicação com linhas de crédito já operadas no segmento.”
(NR)



Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 5º

.....

X – projetos de energia renovável para a agricultura familiar a que se refere a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, associados a serviços de assistência técnica e extensão rural, observada a vedação de duplicação com linhas de crédito já operadas no segmento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O BNDES poderá aplicar até 2% (dois por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamento a projetos de energia renovável para a agricultura familiar a que se refere a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, associados a serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se projetos de energia renovável aqueles destinados à geração, ao armazenamento ou ao uso de energia a partir de fontes solar, eólica, de biomassa ou hidráulica de pequeno porte.

§ 2º É vedada a duplicação dos financiamentos de que trata o caput com linhas de crédito já operadas no segmento da agricultura familiar.”

Art. 5º Regulamento disporá sobre:

I – os critérios de seleção dos projetos e de habilitação dos beneficiários;

II – a articulação dos financiamentos de que trata esta Lei com as demais linhas de crédito destinadas à agricultura familiar, com priorização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

III – os parâmetros de monitoramento e avaliação dos resultados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2026-7316

Apresentação: 23/06/2026 11:41:14.060 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 1286/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267563372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro



* CD 267563372700 *